GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 141 /2020-SAD.

Cuiabá, 15 de outubro de 2020.

16 LIDO
Na Sessão da:
Em, 20 / 10 /20 20
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 293/2020**, que ***"Institui o Programa Emergencial de Distribuição de Alimentos às famílias cuja renda foi afetada pela situação do isolamento social em decorrência de pandemia do covid-19 (coronavírus) e dá outras providências correlatas"***, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 135. DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 293/2020**, que ***"Institui o Programa Emergencial de Distribuição de Alimentos às famílias cuja renda foi afetada pela situação do isolamento social em decorrência de pandemia do covid-19 (coronavírus) e dá outras providências correlatas"***, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 23 de setembro de 2020.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade material: afronta ao princípio da razoabilidade (art. 37 da CF/88), por pretender instituir programa para efetivar ações já tuteladas por campanha do Poder Executivo ("*Vem ser mais solidário – MT unido contra o coronavírus*", executada pela SETASC); e
- Ilegalidade: violação a dispositivo de lei federal (art. 73, Lei nº 4.320/1964), por estipular regra genérica sobre a utilização de saldo positivo de fundos especiais.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 293/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de outubro de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2020.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Institui o Programa Emergencial de Distribuição de Alimentos às famílias cuja renda foi afetada pela situação do isolamento social em decorrência da pandemia da covid-19 (coronavírus), e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Distribuição de Alimentos às famílias residentes no Estado de Mato Grosso, cuja renda tenha sido diretamente afetada pela situação do isolamento social decorrente da pandemia da covid-19 (coronavírus), e reger-se-á, nos termos desta Lei.

Parágrafo único O programa instituído por esta Lei será executado pelo Governo do Estado, por meio do seu órgão responsável pela área de assistência social, que o coordenará, e terá sua validade durante todo o período em que perdurar o isolamento social recomendado pelos órgãos de saúde responsáveis, e decretado pelo Governador do Estado.

Art. 2º A implantação do programa instituído por esta Lei consistirá na aquisição e distribuição de gêneros alimentícios de primeira necessidade, levando-se em consideração o número de pessoas, entre crianças e adultos, por família que se enquadre na situação de afetada pela pandemia da covid-19, de acordo com os critérios pré-estabelecidos pelo órgão gestor, que deverão levar em consideração, prioritariamente, famílias cujos provedores principais sejam:

I - mulheres;
II - desempregados;
III - pessoas que exerçam atividade laboral informal;
IV - microempreendedores individuais;
V - prestadores de serviços.

Art. 3º As regionais da área de assistência social existentes em cada município do Estado ficarão responsáveis pelo cadastramento e certificação das famílias aptas a perceberem alimentos em quantidade mensal *per capita* suficiente para o seu sustento.

§ 1º A aquisição dos alimentos deverá ser efetuada, preferencialmente, dos fornecedores e distribuidores estabelecidos e/ou sediados nos municípios das famílias beneficiadas, favorecendo o comércio local.

§ 2º Para efeito de suporte na estrutura da aquisição e distribuição dos alimentos prevista no presente programa, o Poder Executivo Estadual poderá requisitar servidores públicos dos órgãos estaduais sediados nos respectivos municípios.

Art. 4º Fica o Governo do Estado autorizado, para efeito de suporte financeiro na implantação do programa instituído por esta Lei, utilizar-se do saldo positivo apurado no balanço de encerramento do exercício financeiro de 2019 dos fundos especiais de despesa, instituídos nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 24 de setembro de 2020.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário